



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000339347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1014655-69.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SEGUNDA IGREJA DO NAZARENO DE CAMPINAS, é apelado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.166

Apelante(s): Segunda Igreja do Nazareno de Campinas

Apelado(s): Município de Campinas

Comarca: Campinas - Foro de Campinas/3ª Vara da Fazenda Pública

Juiz(a): Nome do juiz prolator da sentença Não informado

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPTU. Campinas. Pretensão de incidência da imunidade tributária de templo religioso a partir da data de assinatura do contrato de locação. Sentença de improcedência. Irresignação. Descabimento. Hipótese em que é incontroverso o direito da autora à fruição da benesse imunizante do §1º-A do art.156 da CF, garantida nas hipóteses em que as entidades religiosas sejam meras locatárias do bem imóvel no qual exercem suas atividades de culto. Contrato de locação do imóvel 'sub judice' que, por outro lado, entrou em vigor apenas em 10/01/2024, ou seja, após o fato gerador da obrigação tributária do IPTU de 2024, que se deu no dia 1º de janeiro. Inviabilidade de aplicação retroativa da imunidade a tal exercício fiscal, ainda que assinado o contrato de locação em data pretérita. Sentença mantida. Aplicação do art.252 do RITJSP. Verba honorária majorada para 11% do valor da causa, nos termos do art.85, §11, do CPC, tendo em vista o desprovimento do apelo, observada a gratuidade processual da igreja autora. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra a r. sentença que julgou improcedente ação anulatória de débito fiscal, condenando a autora vencida a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida.

A parte autora, ora apelante, pretende a

extensão da imunidade tributária já reconhecida administrativamente pelo Município réu, ora apelado, ao exercício de 2024, haja vista que o contrato de locação por ela firmado teve sua assinatura realizada em 15 de dezembro de 2023, com vigência a partir de 10 de janeiro de 2024, demonstrando a intenção clara da Apelante em utilizar o imóvel para fins religiosos desde então. Aduz, ainda, que o requerimento de imunidade foi realizado dentro do prazo estipulado pela apelada, a saber, 20 de dezembro de 2023, como estipula o artigo 30 do Decreto Municipal nº 19.723/2017. Por fim, indica que a imunidade tributária prevista pela Constituição afasta a própria incidência do tributo, não havendo que se falar, pois, em 'fato gerador'.

Houve resposta.

É o relatório.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, que ficam aqui inteiramente adotados como razão de decidir para negar provimento ao recurso, nos termos do art.252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim estabelece:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O indisfarçado propósito da referida norma regimental é, por um lado, evitar inútil repetição da fundamentação e, por outro, cumprir o princípio constitucional da razoável duração do processo.

O Colendo STJ tem prestigiado este

entendimento ao reconhecer, predominantemente, *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº592.092-AL, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, j. 17.12.2004).

É de se consignar que a r. sentença, que julgou improcedente o feito, deixou assentado que:

“O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que, diante da documentação juntada nos autos, os pontos controvertidos podem ser imediatamente solucionados, sem a necessidade de produção de provas em audiência.

O pedido é improcedente.

Isso porque, a despeito de o contrato de fls. 105/114 ter sido celebrado em 15/12/2023, a vigência da locação teve início somente em 10/01/2024, quando já havia ocorrido o fato gerador do tributo, em 1º de janeiro.

Em outras palavras, deve-se considerar o termo inicial da vigência da locação, e não a data de celebração do instrumento contratual.

Entendimento contrário permitiria que um determinado contrato previamente 'garantissem' imunidade tributária por vários anos subsequentes, independentemente de a locação estar vigente, o que não se mostra minimamente razoável.

Assim, tem-se por correta análise realizada no âmbito administrativo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar concedida à fl. 66.

Arcará a autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida à fl. 65.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não mais haver juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada

a parte contrária para oferecer contrarrazões, mediante ato ordinatório. Após, remetam-se os autos à Egrégia Superior Instância, para apreciação do(s) recurso(s). Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.I.”

Acresça-se à r. sentença que, 'in casu', é incontroverso o direito da autora apelante à fruição da benesse imunizante do art. 156, §1º-A, da Constituição Federal, segundo o qual “[o] imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea 'b' do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel” – tanto que reconhecido pela Municipalidade apelada no ato administrativo impugnado (fl.03). A controvérsia restringe-se, na realidade, em saber se a imunidade deve operar a partir de 2025, como deliberado administrativamente, ou já em 2024, como pretende a associação religiosa.

Na hipótese dos autos, é fato igualmente incontroverso que o contrato de locação do imóvel 'sub judice', cuja imunidade foi reconhecida, somente se iniciou em **10/01/2024**, depois, portanto, do fato gerador do IPTU do exercício fiscal de 2024, que se deu no dia 1º de janeiro daquele ano, não se podendo, pois, retroagir o benefício imunizante a tal data, ainda que assinado o contrato (o que também é indene de dúvida) em dezembro de 2023.

Do mesmo modo, incabível a retroação da benesse com fundamento no art. 30 do Decreto Municipal Campinense nº 19.723/2017, que assim dispõe:

“Os pedidos de reconhecimento administrativo das isenções de que trata o art. 4º da Lei nº 11.111/2001 deverão ser requeridos no ano em curso para gozo

no exercício seguinte”.

Isso porque, ainda que protocolado o pedido de imunidade em dezembro de 2023, o art. 30 do Decreto Municipal Campinense nº 19.723/2017 se aplica às isenções ao IPTU do art. 4º da Lei Municipal Campinense nº 11.111/2001, sendo certo que, quanto à locação do imóvel para entidade religiosa para uso como templo de qualquer culto (inciso XIII, alínea 'a', do art. 4º), é necessário que, com esteio no entendimento visto acima, reste comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador. E, ainda que a imunidade independa mesmo de qualquer prévio requerimento administrativo, por ser matéria constitucionalmente assegurada aos contribuintes, tudo como bem reconhecido pela própria autora apelante, é certo que a imunidade se presta a proteger a liberdade fundamental de crença e de culto (art. 5º, VI, da Carta Magna), à época do fato gerador de eventual tributo incidente sobre o imóvel do templo, não alcançando, pois, datas pretéritas ao exercício da atividade religiosa, quando já configurada a hipótese concreta de incidência do tributo em face do responsável legal – entendimento contrário, à toda evidência, permitiria que tributo com fato gerador já realizado tenha imunidade reconhecida por atividade religiosa posterior à sua incidência, o que não se mostra admissível.

Nesse sentido, assim decidiu este E. Tribunal de Justiça, em julgado no qual, conquanto tenha reformado a r. sentença para se reconhecer a perda superveniente de interesse processual, manteve o entendimento de primeiro grau de que a imunidade não pode alcançar retroativamente IPTU cujo fato gerador já se consumou, isto é, em 1º de janeiro:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1025404-82.2023.8.26.0114

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Ricardo Chimenti

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 05/02/2024

Data de publicação: 05/02/2024

Ementa: Apelação e Reexame Necessário. Ação Declaratória. Sentença de procedência parcial. Pretensão à reforma. Acolhimento. **Imunidade tributária introduzida no art. 156, § 1º-A da Constituição, referente ao cenário em que as instituições religiosas são locatárias do imóvel utilizado como templo de qualquer culto. Pedido para que a imunidade retroagisse à data em que iniciada a locação, desconsiderando que a data do fato gerador do IPTU é o 1º de janeiro. Pleito** que, apesar de **frágil**, foi acolhido administrativamente no curso do processo, em despacho de retificação do setor competente. Perda superveniente do interesse de agir. Município que deve arcar com os ônus sucumbenciais, por ter dado causa à ação. Recurso voluntário acolhido, prejudicado o recurso oficial.

Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência da ação anulatória.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, nos termos do art.252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tendo em vista que o apelo em tela demandou trabalho adicional dos Procuradores da parte ré, em grau de recurso, bem como que a intenção do legislador, ao criar a verba honorária em sede recursal, foi a de evitar recursos abusivos, majoram-se os honorários advocatícios para o patamar de 11% do valor da causa, nos termos do art.85, §11, do CPC, observada a gratuidade processual outrora concedida à autora.

Consideram-se prequestionadas e reputadas



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator